**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 DE 2025**

Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, da Frente Parlamentar de Defesa e Direito dos Animais, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Em estrita observância às determinações normativas insculpidas no artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, que regula o Regimento Interno desta respeitável Câmara Municipal, e com elevada responsabilidade que a Comissão Permanente de Justiça e Redação, apresenta o presente Relatório em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2 de 2025, cuja autoria legislativa é atribuída a Ilustre Vereadora Daniella Gonçalves de Amôedo Campos.

 Salienta-se que o Vereador Manoel Eduardo P. da Cruz Palomino, ilustre ocupante da vice-presidência da Comissão de Justiça e Redação, ostenta a relevante função de relator neste contexto, sendo-lhe confiada a missão de examinar minuciosamente o conteúdo do presente Relatório.

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 Em trâmite na Câmara Municipal, encontra-se o projeto de decreto legislativo nº 02 de 2025, intitulado “Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, da Frente Parlamentar de Defesa e Direito dos Animais, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Daniela Gonçalves de Amoêdo Campos.

 Consoante às justificativas apresentadas pela proponente, a Frente Parlamentar proposta tem por objetivo desenvolver debates e propor políticas públicas em defesa dos animais, promovendo o bem-estar animal e cumprimento das leis de proteção, envolvendo os legisladores que ciam e fiscalizam as leis, órgãos municipais que executam os serviços e as instituições que auxiliam de forma indispensável o trabalho relacionado a causa.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposta está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n° 320 de 2021, que regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito desta Câmara Municipal. Sendo assim, o projeto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

 Outrossim, a instituição de uma Frente Parlamentar de Defesa e Direitos dos Animais pode desempenhar um papel fundamental na elaboração de políticas públicas que visam garantir a proteção, saúde e dignidade dos animais no município. Ademais, sua atuação pode estimular a conscientização da população sobre a importância do respeito aos animais e a necessidade de práticas sustentáveis que preservem o meio ambiente, o que está em consonância com os princípios, previstos no **artigo 225 da Constituição Federal**.

 Salienta-se que na **Consulta/0052/2025/DDR/G**, realizada pela assessoria jurídica externa, verifica-se que não há qualquer impedimento constitucional ou legal para criação de frentes parlamentares na esfera do legislativo municipal, portanto, podendo prosseguir a implementação da Frente Parlamentar e a realização de ações concretas em prol dos direitos dos animais em Mogi Mirim, o que reflete o reconhecimento da importância do tema e a disposição dos parlamentares em defender essa causa.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é oportuna e conveniente, considerando a crescente preocupação com o bem-estar animal e a necessidade de políticas públicas efetivas para proteger e garantir os direitos dos animais, além da necessidade de fortalecimento da legislação de proteção animal, o estímulo à adoção de práticas sustentáveis e éticas em relação aos animais, e a promoção da conscientização da população sobre a importância do respeito e cuidado aos animais.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Decreto Legislativo nº 02 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 18 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0052/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta a constitucionalidade da criação de frentes parlamentares na esfera do Legislativo Municipal, quanto ao aspecto formal apontou que para a criação de Frente Parlamentar precisa ser por meio de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, e, subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores ou por uma Comissão.
2. **Resolução n° 320/2021**, que altera dispositivos da Resolução 276/10 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo n° 02 de 2025.

**Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Wagner Ricardo Pereira**

**Presidente**

**Vereador Manoel Eduardo P. da Cruz Palomino**

**Vice-Presidente**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Membro**